



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.178 - MS (2015/0107837-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS DE ALMEIDA TORRES**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea, nos termos do que decidiu o Tribunal de origem.

4. Nesse sentido, incide a Súmula nº 380 do STJ que dispõe: *A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.178 - MS (2015/0107837-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS DE ALMEIDA TORRES**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARCOS DE ALMEIDA TORRES (MARCOS) manejou ação revisional de contrato, c/c consignação em pagamento, contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMORE), sob a alegação de que o contrato de financiamento ajustado entre as partes contém cláusulas que preveem encargos abusivos. Requereu, assim, a revisão das cláusulas apontadas.

AYMORE ingressou, então, com ação de busca e apreensão contra MARCOS.

O Juízo de piso julgou ambas as ações de forma conjunta, nos termos dos arts. 105 e 330, I, do CPC/73, tendo, em relação à ação revisional de contrato, julgado parcialmente procedente o pedido, **(1)** apenas para declarar que é permitida, como encargo moratório, a cobrança isolada de comissão de permanência, assim entendida como a cumulação de juros remuneratórios que deverão ser calculados à base do percentual pactuado; **(2)** juros de 1% ao mês (STJ, Súmula nº 379); e, **(3)** multa contratual, se pactuada, no limite de 2% ao mês (art. 52, § 1º, CDC), sendo vedada a cumulação com correção monetária ou qualquer outro encargo moratório ou remuneratório.

No tocante à ação de busca e apreensão, foi julgado procedente o pedido formulado pela AYMORÉ, para **(1)** consolidar em seu favor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, tornando definitiva a liminar concedida *initio litis*; e, **(2)** foi facultada a venda direta do bem para abatimento no saldo contratual, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69.

MARCOS interpôs apelação que não foi provida pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO - ART. 518, § 1º DO CPC - AFASTADA - MÉRITO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISIONAL DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REVISIONAL - IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS EM JUÍZO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - VALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

É facultado ao magistrado não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Contudo, deverá sempre observar se o não recebimento resulta em cerceamento de defesa, caso em que o recurso deverá ser recebido.

Não obstante a propositura da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento ter sido julgada parcialmente procedente, com o deferimento do depósito dos valores que o devedor entendia como devidos, não há como afastar os efeitos da mora, quando constatado que os depósitos não foram efetuados regularmente.

Consoante jurisprudência do STJ, para fins de comprovação da mora do devedor nos casos de busca e apreensão/alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos quando entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele (e-STJ, fl. 254).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

MARCOS interpôs, então, recurso especial alegando ofensa ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, além de divergência jurisprudencial, sustentando que **(1)** a notificação extrajudicial deve ser entregue pessoalmente, para que a mora fique configurada; **(2)** a mora não ficou configurada, porque, em ação revisional, estão sendo discutidos os juros e encargos contratados; e, **(3)** não deve ser permitido o pedido de busca e apreensão, já que a mora não ficou caracterizada.

O apelo nobre não foi admitido, por serem aplicáveis ao caso as Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Foi interposto, então, agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente da Segunda Seção, foi negado seguimento ao apelo nobre, após o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por incidência das Súmulas nºs 7 e 380 desta Corte.

Neste regimental, MARCOS alega haver manifesta ofensa ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 e inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte, **(1)** a pretensão não busca o reexame de provas; **(2)** a constituição em mora do devedor objetiva o pagamento do débito; **(3)** a notificação extrajudicial deve ser entregue pessoalmente por carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrada; e, **(4)** como não houve a caracterização da mora, entende ser descabido o pedido de busca e apreensão do bem, nos termos da Súmula nº 72 desta Corte.

Afirma, por derradeiro, ter ficado ofendido o art. 5º, LV, da CF/88.

Pleiteia, ao final, que seja reconsiderada a decisão atacada ou que seja ela submetida ao crivo do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.178 - MS (2015/0107837-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS DE ALMEIDA TORRES**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea, nos termos do que decidiu o Tribunal de origem.

4. Nesse sentido, incide a Súmula nº 380 do STJ que dispõe: *A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.178 - MS (2015/0107837-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCOS DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, MARCOS manejou ação revisional de contrato, c/c consignação em pagamento, contra AYMORÉ, tendo esta ajuizado ação de busca e apreensão.

Na primeira instância a ação revisional foi julgada parcialmente procedente e a de busca e apreensão, procedente.

O Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre não foi admitido, tendo sido interposto agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente da Segunda Seção, não foi provido, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por incidência das Súmulas nºs 7 e 380 desta Corte.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à configuração da mora do devedor nos contratos de alienação fiduciária.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que a notificação extrajudicial foi remetida para endereço diverso do informado no contrato, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1340937/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 18/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

(AgRg no REsp 885656/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10/11/2010).

Na espécie, o eg. Tribunal de origem decidiu em conformidade com esse entendimento.

No mais, conforme entendimento assente nesta Corte Superior, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor.

Assim, para que seja descaracterizada a mora do devedor, com o deferimento dos pedidos de manutenção na posse do bem e impedimento de inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

(REsp 1061530/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009)

Nesse sentido, foi editada a Súmula 380/STJ, verbis: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Na espécie, não há nos autos elementos que façam concluir que restaram satisfeitos todos os mencionados requisitos para descaracterização da mora e o deferimento dos pedidos, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Contudo, percebe-se que durante o trâmite da ação revisional, foi deferida a consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor que o devedor entendia como devido, ficando advertido sobre os efeitos da mora, em caso de depósitos insuficientes. (f. 57 dos autos da ação revisional).

Quando da prolação da sentença ora recorrida, o magistrado singular bem observou quanto a consignação dos valores, fundamentando que "é notório que o devedor sequer observou a regularidade dos depósitos, consoante atesta o extrato da subconta em anexo. Evidente, pois, a permanência da mora". (fls. 186)

Assim, verifica-se que não obstante ter sido deferida a consignação em pagamento ao devedor, este não depositou os valores que entendia devidos, sendo, portanto, clarividente a sua inadimplência quanto ao pagamento das parcelas do financiamento, já que nem mesmo o valor incontroverso das prestações houve por bem depositar.

Por essa razão, fica caracterizada a mora e, por consequência, cabível a propositura da ação de busca e apreensão.

(...)

Outrossim, alicerçado no entendimento do STJ, denota-se que a sentença prolatada na ação revisional não declarou a abusividade de nenhum encargo, pelo contrário, apenas declarou a forma de incidência da comissão de permanência, razão pela qual não há falar em afastamento dos efeitos da mora." (e-STJ fls. 260/261, grifo nosso).

Verifica-se que foi expressamente consignado pelo Tribunal de origem a caracterização da mora, ante inexistência de qualquer depósito judicial para tentar afastar os efeitos da mora, e a revisão de tal premissa enseja o revolvimento do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior.

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC c/c art. 1.º da Resolução STJ n.º 17, de 04/09/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial** (e-STJ, fls. 471/474 - destaques no original e nossos).*

(3) Da impossibilidade de apreciação à suposta ofensa à matéria constitucional

Por derradeiro, a alegada contradição ao art. 5º, LV, da CF, é tese natimorta.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a ele a apreciação de suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0107837-0

AgRg no
AREsp 714.178 / MS

Números Origem: 08452038520138120001 0845203852013812000150002 8452038520138120001
845203852013812000150002

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.